



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002015/2008-43
Recurso nº
Resolução nº **1102-0062 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 05/08/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO
LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Manoel Mota Fonseca, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida, que abaixo transcrevo:

Trata-se de impugnação às exigências fiscais relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, formalizadas nos autos de infração de fls. 404/416. Os feitos, referentes aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2003 e dezembro de 2003, constituiu crédito tributário de IRPJ no total de R\$ 6.010.964,07, e, de CSLL no total de R\$ 2.174.276,55, para ambos, somados o principal, multa de ofício e juros de mora. Foi dada ciência dos feitos à contribuinte em 02/07/2008.

No TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL de fls. 390/396, a autoridade autuante assim relata os fatos que motivaram o lançamento:

“Em cumprimento à determinação contida no MPF nº 08.1.13.00-2008-00107-3, e alterações, no curso dos trabalhos desenvolvidos em relação às contribuições para o PIS e para a COFINS, foram identificadas irregularidades com repercussões na apuração do IRPJ, que passamos a relatar:

Falta de comprovação de pagamentos de custos/despesas.

Em 12/05/2008 a contribuinte foi intimada a comprovar o efetivo pagamento das notas fiscais de serviços constantes no termo lavrado. Na Tabela I, abaixo, foram transcritas as notas relacionadas ao Auto de Infração lavrado. (...)

Em 09/06/2008, uma vez que o contribuinte não se manifestou acerca do Termo de Intimação, foi reintimado a apresentar os mesmos elementos e esclarecimentos já solicitados no termo lavrado em 12/05/2008.

Até o presente momento a empresa não apresentou a comprovação dos pagamentos em questão.

Em face do exposto, com base no Artigo 249, inciso I, 299 parágrafo 1º, e 300 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, foi efetuada a glosa dos custos/despesas, referentes às notas fiscais constantes na Tabela I acima.

Notas Fiscais emitidas por empresa inapta.

No curso dos trabalhos, foi verificado a publicação, no Diário Oficial da União – Seção 1 do dia 15/05/2008, do Ato Declaratório Executivo nº 53, datado de 13/05/2008, oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, declarando a inscrição da empresa Distribuidora de Carnes São Paulo, CNPJ nº 68.195.072/0001-75 junto ao cadastro do CNPJ, como INAPTA, e considerando todos os documentos emitidos pela empresa como inidôneos, sendo que os efeitos da inaptidão valem, retroativamente, a partir de 01/01/1999.

Em razão da publicação deste Ato Declaratório Executivo, foi efetuada a glosa de todos os custos/despesas, suportadas por notas fiscais emitidas pela Distribuidora de Carnes São Paulo, relacionadas na Tabela II, abaixo transcrita. (...)

Conclusões

Em face de todo o exposto, foi efetuada a glosa dos custos/despesas referentes às notas fiscais relacionadas nas Tabelas I e II, consolidados trimestralmente na Tabela III, transcrita abaixo, uma vez que a contribuinte, no ano-calendário 2003, optou pelo Lucro Real e apuração trimestral do imposto. (...)

O cálculo do Imposto de Renda e da reflexa Contribuição Social sobre o lucro devido, as multas e acréscimos moratórios estão demonstrados no Auto de Infração, integrante deste processo administrativo fiscal que foi protocolizado sob o nº 10882.002015/2008-43.

No 3º e 4º Trimestres do ano-calendário 2003, o contribuinte apurou prejuízo fiscal de, respectivamente, R\$ 188.748,19 e R\$ 3.320,53, desta maneira, fica o contribuinte intimado, através do presente termo, a retificar o seu livro de apuração do lucro real – LALUR, a fim de refletir os novos valores.”

Em 30/07/2008, a contribuinte, por meio de seu representante, apresentou impugnação, de fls. 432/456, com as razões de defesa às autuações de IRPJ e CSLL, acompanhadas dos documentos de fls. 457/1901.

Iniciou a impugnante reproduzindo excerto do Termo de Verificação para alegar que:

- com referência ao não atendimento às intimações de 15/05/2008 e 09/06/2008, a contribuinte afirmou que em 16/06/2008 protocolizou pedido de prorrogação de prazo por 20 dias do prazo dado inicialmente pela fiscalização justificando que se tratava de documentação antiga;

- que o agente da fiscalização não concedeu a extensão de prazo, tendo autuado a empresa açodadamente.

Em seguida, a impugnante discorre sobre a decadência da fazenda pública em efetuar os lançamentos referentes a fatos geradores anteriores a 02/07/2003, comparando-a com a data da ciência dos feitos fiscais do presente processo, em 02/07/2008.

Em sua argumentação, afirmou que na apuração trimestral, para o ano-calendário de 2003, a teor do disposto no artigo 150, parágrafo 4º do CTN, os decursos de prazo para os lançamentos de ofício teriam ocorrido respectivamente nas datas 31/03/2008, 30/06/2008, 30/09/2008 e 31/12/2008. Sendo assim, concluiu que os dois primeiros trimestres teriam sido alcançados pela decadência.

No mérito, a contribuinte inicia sua argumentação tecendo comentário sobre a impropriedade da glosa de custos e despesas por falta de comprovação de pagamento. Afirmou que, mesmo que os pagamentos não tivessem sido comprovados, o que para ela não foi o caso, ainda assim a glosa careceria de fundamentação jurídica.

Continuou o argumento afirmando que a prova do pagamento não seria da essência do direito à dedução de custos ou despesas, ou por outra, o direito a esta não estaria vinculado àquele. Consignou que para as empresas tributadas com base no lucro real, imperaria o regime de competência, e não o de caixa, e conseqüentemente, determinado custo ou despesa, mesmo que ainda não pago, seria normalmente passível de dedução.

Afirmou ainda que a glosa de custo ou despesa teria a ver, em regra, com a falta de comprovação do serviço prestado ou com a desnecessidade do respectivo custo/despesa, e não com a eventual falta de comprovação de pagamento.

Ademais, consignou que no presente caso, a fiscalização em momento nenhum questionou a efetividade do custo glosado, sua usualidade na atividade da contribuinte, sua pertinência, ou mesmo a documentação suporte, qual seja, as notas fiscais regularmente emitidas pelas empresas prestadoras.

Concluiu a autuada, que a fiscalização, se apegou unicamente ao fato de ter exigido a comprovação dos pagamentos das notas fiscais, e a contribuinte não ter entregue a documentação exigida no prazo exíguo concedido para sua apresentação. Disso, segundo afirmou, teria gerado uma inversão de papéis, onde não seria lícito a fiscalização glosar custos ou despesas sob o argumento de que estas não tinham sido pagas, pois, conforme conceituou, não seria o pagamento que autorizaria a dedução, e sim sua efetividade, a comprovação documental do gasto e a devida contabilização.

Acerca da prova dos pagamentos das notas fiscais, a impugnante trouxe aos autos documentos que segundo ela demonstrariam de forma inequívoca que tais foram

realizados, e de forma antecipada. Mais ainda, consignou que tais notas fiscais foram registradas como receita nas EPP prestadoras dos serviços, mediante baixa do adiantamento inicialmente recebido, o que estaria de acordo com contabilidade mantida por estas pessoas jurídicas.

Em relação à glosa das notas fiscais emitidas pela empresa Distribuidora de Carnes São Paulo, CNPJ 68.195.072/0001-75, declarada inapta por força do Ato Declaratório Executivo nº 53/2008, de 15/05/2008, com o efeito “ex tunc”, a contribuinte argumentou que esta empresa vem atuando no mercado frigorífico há mais de 10 anos, não sendo plausível a acusação do fisco de que a impugnante teria operado com empresa inapta.

Portanto, arguiu o afastamento integral das exigências fundamentadas nas glosas de notas fiscais emitidas por empresa inapta, uma vez que, além de ser rechaçado pela jurisprudência quando dissociado de outros elementos que comprovem a não-efetividade dos dispêndio, as consultas aos sites disponíveis dos diversos segmentos governamentais fariam prova a favor da impugnante, ficando claro que se aquela empresa vinha agindo por meio de interpostas pessoas, estas é que deveriam responder por seus atos, e não quem contratou e pagou.

Por fim, solicitou a anulação dos lançamentos de IPRJ e CSLL.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou o Acórdão 05-28.047 (fls. 1.912/1.916) acolhendo a arguição de decadência para o 1º e o 2º trimestres. Quanto aos demais trimestres manteve integralmente a exigência, no entendimento de que não teria sido demonstrado o pagamento das notas fiscais de que trata a ação fiscal.

No que se refere ao valor exonerado, o Órgão julgador de primeira instância recorreu de ofício a este Colegiado. Quanto à exigência mantida, a interessada apresenta recurso voluntário ratificando em essência as razões da peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

O cerne da questão consiste na glosa de custos/despesas que, no entendimento da autoridade lançadora e da decisão recorrida, não preencheriam as condições de dedutibilidade.

Em síntese, temos:

a) Nas razões de defesa a interessada sustenta que a formalização da exigência teria decorrido exclusivamente da não comprovação do pagamento das notas fiscais. Sob esse prisma, contesta o procedimento fiscal argumentando que a glosa de custo ou despesa deve ter como base a ausência de necessidade ou de usualidade da operação que a gerou; ou ainda a falta de comprovação da operação;

b) Ainda que discordando da exigência quanto à comprovação dos pagamentos a que se referem as notas fiscais de venda de mercadorias, apresentou farta documentação que, a seu ver, demonstraria tais pagamentos;

c) A decisão recorrida ressalta que, ao contrário do alegado pela interessada, foi solicitada pelo Fisco durante o procedimento fiscal a comprovação do recebimento das mercadorias, solicitação essa inclusive reiterada em momento posterior desse mesmo procedimento;

d) Nessa linha, o acórdão manifesta-se no sentido de que não teria razão a autuada em afirmar que a fiscalização em momento nenhum questionou a efetividade do custo glosado, sua usualidade na atividade da contribuinte, sua pertinência, ou mesmo a documentação suporte, qual seja, as notas fiscais regularmente emitidas pelas empresas prestadoras;

e) Acrescenta a decisão que eventual comprovação de transferência de recursos da empresa autuada para as empresas emitentes das notas fiscais questionadas não é, por si só, suficiente para justificar a apropriação dos custos/despesas glosados. Seria necessário para sustentar a dedutibilidade da despesa que tais transferências correspondam a uma transação comercial efetiva;

f) Pelas razões expostas no bojo do voto condutor o Acórdão decidiu que, apesar do grande volume de documentos apresentados, não foi devidamente comprovada a realização dos pagamentos a que se referem os custos glosados;

Pelo exame das alíneas “a” e “f” acima, parece-me que na verdade existe uma confluência de entendimentos entre o sujeito passivo e a decisão recorrida no sentido de que a dedução do custo volta-se principalmente para a comprovação de realização da operação que lhe deu origem .

Entretanto, no item 1 do Termo de Verificação Fiscal a autoridade lançadora deixa claro que o motivo da autuação, em relação aos fornecedores ali mencionados, foi a ausência de comprovação do pagamento.

Apesar de entender que a autoridade equivocou-se, pois deveria exigir a prova de realização das operações, não se pode fugir da linha de acusação. Nesse sentido, a documentação apresentada pelo sujeito passivo na impugnação teve como escopo demonstrar esses pagamentos e, se demonstrado, a autuação não pode prevalecer.

Ratificando que tal circunstância envolve apenas os fornecedores citados no item 1 do Termo de Verificação, penso que a farte documentação trazida aos autos merece uma análise mais aprofundada, pois a decisão recorrida indeferiu o pleito com base numa amostragem e sem levar em conta o argumento de defesa quanto à existência de um sistema de adiantamentos que, em tese e apenas em tese, poderia justificar algumas diferenças entre o valor constante das notas fiscais e os pagamentos efetuados.

Assim, voto por converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a autoridade fiscal examine a documentação acostada aos autos no intuito de verificar se comprovam os pagamentos efetuados aos supostos fornecedores em relação às notas fiscais utilizadas no procedimento fiscal. Nesse trabalho, deve-se atentar para a alegada existência de um sistema de adiantamentos que poderia, eventualmente, justificar diferença entre o documento fiscal e os pagamentos a ela referentes.

Se necessário, a autoridade pode intimar o sujeito passivo para apresentação de documentos ou esclarecimentos.

Saliente-se, mais uma vez, que esse procedimento envolve exclusivamente as empresas mencionadas no item 1 do Termo de Verificação Fiscal pois, no que se refere à empresa Distribuidora de Carnes São Paulo, CNPJ 68.195.072/0001-75, mencionada no item 2 desse Termo e declarada inapta por força do Ato Declaratório Executivo nº 53/2008, de 15/05/2008; não resta dúvida quanto à necessidade de comprovação da efetiva realização da operação.

Mesmo com a manifestação da decisão recorrida nessa linha, a peça recursal não trouxe novos elementos de prova direcionados à demonstrar a efetiva ocorrência das transações a que se referem as notas fiscais. Sem essa demonstração a defesa ficou fragilizada, pois voltou-se exclusivamente para a comprovação dos pagamentos o que não seria suficiente, no caso da empresa inapta.

Tal circunstância justificaria a improcedência do pleito no que se refere a essa empresa. Entretanto, considerando que o recurso foi convertido em diligência, entendo que para garantir o amplo direito de defesa, sem qualquer prejuízo ao trâmite processual, a interessada deve ser intimada a demonstrar o recebimento das mercadorias a que se referem as notas fiscais emitidas pela empresa Distribuidora de Carnes São Paulo, CNPJ 68.195.072/0001-75 e sua revenda ou registro no estoque ou ainda, se for o caso, utilização no processo produtivo.

Em resumo do exposto, a conversão do julgamento em diligência tem como objetivo demandar a autoridade fiscal para:

- Em relação às empresa mencionadas no item 1 do Termo de Verificação Fiscal: Examinar a documentação acostada aos autos no intuito de verificar se comprovam os pagamentos efetuados aos supostos fornecedores em relação às notas fiscais utilizadas no procedimento fiscal. Nesse trabalho, deve-se atentar para a alegada existência de um sistema de

Processo nº 10882.002015/2008-43
Resolução n.º **1102-0062**

S1-C1T2
Fl. 7

adiantamentos que poderia, eventualmente, justificar diferença entre o documento fiscal e os pagamentos a ela referentes. Se necessário, solicitar esclarecimentos aos sujeito passivo;e:

- Em relação à empresa mencionada no item 2 do Termo de Verificação Fiscal (Distribuidora de Carnes São Paulo): Intimar o sujeito passivo a demonstrar o recebimento das mercadorias a que se referem as notas fiscais emitidas, sua revenda ou registro no estoque ou ainda, se for o caso, utilização no processo produtivo.

Após a diligência, a autoridade fiscal deve elaborar relatório circunstanciado com as considerações e esclarecimentos que julgar necessários, documento esse que deve ser cientificado à interessada oferecendo-lhe um prazo de dez (10) dias para manifestação, findo o qual os autos devem retornar ao CARF para apreciação.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEONARDO DE ANDRADE COUTO em 18/08/2011 16:15:40.

Documento autenticado digitalmente por LEONARDO DE ANDRADE COUTO em 18/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO em 26/09/2011 e LEONARDO DE ANDRADE COUTO em 18/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0420.19561.ERFI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

94A793EC7467846B2BC3DE476343C0A9339401ED